



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.900011/2006-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.804 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ARTTEL ARAÇATUBA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

ARTTEL ARAÇATUBA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de n.º 40370.38094.140803.1.3.04-2911, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL-estimativa, código de arrecadação 2484), concernente ao período de apuração 11/2002.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que, analisadas as informações prestadas pela contribuinte, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

"1- O DD. Auditor Fiscal retro nomeado declara que "Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a Compensação declarada."

2- Verificando o PER/DCOMP. em referência objeto da ação fiscalizadora, a Contribuinte Intimada notou no Campo Tipo de Crédito: - Pagamento Indevido ou a Maior, entretanto a Intimada afirma que, declarou este tipo de Crédito, porque foi ele que primeiro gerou o Tipo de Crédito SALDO NEGATIVO DE CSLL.

3- A Intimada tentou retificar o PER/DCOMP. em questão com a mudança do Tipo de Crédito, para o correto SALDO NEGATIVO DE CSLL., deparando-se com a mensagem: "Descrição do erro - Tipo de Crédito informado neste documento diferente do tipo de crédito informado no PER/DCOMP." Ademais, tentou ainda criar um novo PER/DCOMP. informando o Tipo de Crédito SALDO NEGATIVO DE CSLL. Não conseguindo sucesso diante da mensagem "Descrição do Erro - Período de Apuração do Saldo Negativo com mais de cinco anos em relação à data de Transmissão (Art.168 do CTN.)".

4- Cumpre acrescentar que o Saldo Negativo de CSLL foi demonstrado e provado na Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica - DIPJ do Exercício de 2003 Ano-Calendário 2002, tempestivamente apresentada, porém posteriormente retificada, conforme cópia ora juntada.

5- Não procede a mensagem "Descrição do Erro - Período de Apuração do Saldo Negativo com mais de cinco anos" porque a transmissão do PER/DCOMP. em referência foi feita muito antes dos alegados cinco anos, a Receita Federal abriu o Processo de Crédito retro referenciado, pela sua numeração, no Ano Calendário de 2006 o que interrompeu o decurso do prazo de cinco anos e somente agora decidiu pela NÃO HOMOLOGAÇÃO.

6- Reportando-se às afirmações contidas no item 02 (dois) retro, convém observar que o tipo de Crédito escolhido como Pagamento Indevido ou a Maior, é procedente porque se refere a pagamentos feitos conforme os respectivos DARFs. de parcelas mensais de Contribuição Social s / o Lucro Líquido, recolhidas a maior POR ESTIMATIVA, gerando assim, SALDO NEGATIVO a favor da Intimada da DIPJ mencionada no item 04 (quatro) retro.

7- A Intimada, neste ato, faz juntada de cópias de Novo PER/DCOMP. para melhor verificação de V.Exa. e chegar à conclusão da tardia e imprópria "NÃO HOMOLOGAÇÃO", que conduziu à falsa idéia fiscal de "Inexistência do Crédito". O Crédito existe, quer seja como "Pagamento Indevido ou a Maior" ou como "Saldo Negativo de CSLL.", comprovadamente não prescrito.

8- Diante das Razões de direito e comprovações apresentadas pela Contribuinte Intimada, é o presente para vir REQUERER de V.Exa. a remessa de todo o Expediente para a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO, para os devidos fins e efeitos.

Termos em que, R. Deferimento."

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-39.521, de 14 de dezembro de 2012 (fls. 29/32), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Ciente da decisão em 18/02/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 34), apresentou o recurso voluntário em 14/03/2013 - fls. 36/37, onde reitera as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônico, cujo direito creditório informado decorre de pagamento a maior ou indevido de estimativa de CSLL relativo ao fato gerador 11/2002.

Alega a recorrente em síntese:

- a) Que o pagamento a maior de estimativa de CSLL integra o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002 e a este título deve ser reconhecido;
- b) Que a DIPJ do ano calendário 2002, aponta o saldo negativo;
- c) Que houve erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP mas que tal fato não pode ser impeditivo de seu direito à homologação da compensação.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, conforme DIPJ 2003, Ano Calendário 2002, constante das fls. 17/18 a contribuinte apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 608,82, fato este indicador de que detém em tese direito creditório a ser compensado com quaisquer outros débitos nos períodos subseqüentes.

Considerando outrossim, que não houve apreciação do direito creditório por parte da unidade de origem, impõe-se a análise do saldo negativo de CSLL verificando a sua liquidez e certeza para efeito de compensação com o débito apontado na DCOMP.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo de CSLL.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

CÓPIA